

POLIAMOR: ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

POLYAMOR: ANALYSIS OF THE PRINCIPLES, RIGHTS AND DUTIES IN THE LIGHT OF FAMILY LAW

Juliana Loureiro de Freitas Ferreira¹
Tamar Ramos de Oliveira²

RESUMO: O presente trabalho aborda sobre as uniões poliafetivas e as consequências jurídicas geradas no estabelecimento dessa união. Estas são amparadas pelos princípios constitucionais e do direito de família trazidos pela Constituição de 1988 que são usadas como fundamentos para validarem a possibilidade de sua existência, visto que, essa nova forma de convivência apresenta aspectos diversos dos padronizados, porém, nenhum que o impeça de obter a sua validação como entidade familiar, pois, conforme o princípio da pluralidade das famílias que ficou implícito no artigo 226 da Constituição, criou-se a possibilidade para que diversos arranjos pudessem se formar sob o argumento de que o elemento principal da estruturação familiar é a afetividade. Por tanto objetiva-se analisar a possibilidade de existência jurídica das uniões poliafetivas com fundamento no direito de família e nos princípios constitucionais quanto aos direitos e deveres gerados diante a constituição de um núcleo familiar pautado no afeto. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico com abordagem dedutiva mediante um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quanto a falta de reconhecimento de vínculos plurais diante conflitos ou situações que requer um amparo dos indivíduos envolvidos, pois, já existem algumas decisões que reconhecem a existência dessas famílias plurais pautadas no afeto e precisam ser equiparadas àquelas previstas na Carta Magna, todavia, os principais obstáculos são a falta de previsão legal e o conservadorismo que ignoram os indivíduos e os efeitos existentes dentro da relação.

5072

Palavras-chave: Afetividade. Poliamor. Consequências jurídicas.

¹Bacharelada em Direito - Faculdade de Ilhéus.

²Bacharel em Direito, Licenciatura em Filosofia, Especialista em Direito Previdenciário. Mestre em Direito do trabalho e Relações Internacionais.

ABSTRACT: The present work deals with polyaffective unions and the legal consequences generated in the establishment of this union. These are supported by the constitutional principles and family law brought by the 1988 Constitution, which are used as foundations to validate the possibility of their existence, since this new form of coexistence presents different aspects from the standardized ones, however, none that prevents it from to obtain its validation as a family entity, since, according to the principle of the plurality of families that was implicit in article 226 of the Constitution, the possibility was created for different arrangements to be formed under the argument that the main element of family structure is the affectivity. Therefore, the objective is to analyze the possibility of the legal existence of polyaffective unions based on family law and constitutional principles regarding the rights and duties generated in the face of the constitution of a family nucleus based on affection. The method used in the research was the bibliographical one with a deductive approach through a structuralist procedure that allowed to search for information about the problem, obtaining the expected results regarding the lack of recognition of plural links in the face of conflicts or situations that require support from the individuals involved, as , there are already some decisions that recognize the existence of these plural families based on affection and need to be equated with those provided for in the Magna Carta, however, the main obstacles are the lack of legal provisions and conservatism that ignore the individuals and the effects that exist within the relationship .

Keywords: Affectivity. Polyamory. Legal consequences.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda sobre as uniões poliafetivas serem passíveis de reconhecimento como entidades familiares, pois estas, possuem a mesma finalidade no que tange a constituição familiar. Assim, com o surgimento desses vínculos, o elemento primordial constitutivo é a existência da afetividade que unem as pessoas com interesses mútuos, se afastando da estrutura apenas do casamento, sexo e procriação.

Partindo desta premissa o presente trabalho, constrói o seguinte questionamento:

A luz do direito civil, a família poliafetiva pode ser considerada como uma entidade familiar que gera direitos e deveres?

Considerando a natureza do presente artigo, tem como o objetivo geral analisar a união poliafetiva como instituição familiar reconhecida no mundo jurídico, pautada nos princípios constitucionais que geram direitos e deveres frente o surgimento de um núcleo familiar pautado no afeto.

Esse objetivo, se distribui em objetivos específicos, onde serão analisados o avanço do conceito de família e o surgimento de novos arranjos familiares, bem como, o

reconhecimento das famílias poliafetivas à luz dos princípios constitucionais e civil, e por fim, verificar e as consequências jurídicas para o Direito de família e sucessões diante os direitos e deveres existentes na constituição da família poliafetiva.

Em termos metodológicos, o método de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório no campo do direito de família quanto ao surgimento das normas constituições de família utilizando como fundamentos, teses, artigos, monografias, legislações e jurisprudências já publicadas para que se possa discorrer e responder a problemática em questão. O método de abordagem é de cunho dedutivo, tendo como ponto inicial a formulação de uma problemática seguida do desenvolvimento de hipóteses. Estas hipóteses orientam a investigação sobre a importância do reconhecimento das uniões poliafetivas diante as consequências jurídicas geradas no âmbito no direito de família e sucessões. Tal investigação é crucial, considerando que estas questões se referem a direitos fundamentais do indivíduo, merecendo atenção integral e proteção por parte do Estado e da legislação.

Com isso, o reconhecimento do Poliamor como entidade familiar justifica-se pela necessidade de evolução do direito para que este caminhe junto com a realidade social contemporânea. Atualmente existe uma falha diante a falta de respaldo legislativo no surgimento dos efeitos consequentes dessa união, esta lacuna, representa um desafio pois o Estado necessita acompanhar as transformações sociais existentes sob pena de negar direitos fundamentais reconhecidos pela própria Constituição. A falta de amparo jurídico, deixa o indivíduo em uniões poliafetivas sem proteção e reconhecimento legal.

1.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA FAMÍLIA

O Direito de Família é um ramo do direito que está em constante transformação, cujas relações, comportamentos e valores se modificam na sociedade de forma natural. Assim, é importante destacar que o surgimento da família está ligado ao patrimonialismo, pois não havia a existência de vínculos afetivos como fator primordial na união de pessoas, mas sim, questões econômicas sendo estabelecidas por um patriarca e seus *famulus*.

Com isso, no passado a família não era pautada no afeto entre as pessoas que formavam seu principal núcleo, estes eram presumidos, tanto na formação do vínculo matrimonial como nas relações entre pais e filhos. “Eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.” (Madaleno, 2018, p.4-5, apud Macedo, 2020, p.7), neste

contexto, como a família era patriarcal e hierarquizada, predominava a figura do homem que desempenhava o papel fundamental na família, sendo conferido a ele o pátrio poder.

Ao longo do tempo, a figura tradicional do pater famílias foi gradativamente perdendo seu protagonismo e conseqüentemente seus poderes, enquanto mulheres e filhos ganharam maior autonomia. (Gonçalves, 2019). A visão do homem como chefe da família incontestável foi sendo modificada com o passar do tempo, e os vínculos jurídicos e de sangue anteriormente considerados essenciais na formação de uma família, bem como do matrimônio, começam a perder sua centralidade.

Dessa forma, diversos acontecimentos contribuíram para que essa mudança pudesse ocorrer até chegar nos dias atuais, onde o afeto sobrepõe às relações, sendo reconhecido como fator essencial na constituição de uma família.

Conforme autores citados abaixo, no século XX:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como o mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”. [...], tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade. (Gagliano; Pamplona Filho, 2012, p. 52).

O modelo familiar instituído pelo Código Civil de 1916, era caracterizado como patrimonializado, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, conservador, indissolúvel e heterossexual. Nesse sentido, o legislador considerava o casamento como a única forma legítima de constituir família, negando qualquer efeito jurídico para uniões que não fossem adquiridas através do matrimônio.

No entanto, com a vigência de novos valores, houve importantes modificações doutrinárias. A proteção e a dignidade da pessoa humana passaram a ser vistas como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, onde o ser humano não pode ser tratado como simples objeto, e sim como um sujeito de direitos e obrigações.

Essas mudanças que a sociedade perpassou na metade do século passado, foram refletidas e consolidadas na Constituição de 1988, contribuíram para a aprovação do Código Civil de 2002 (Gonçalves, 2019). Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, o conceito de família passou por adaptações ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e comportamentais da sociedade.

1.2 Princípios norteadores do direito de família

Os princípios norteadores que regem o Direito de Família foram estabelecidos no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002

Art.226 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988, online).

“Uma das consequências notadas neste sentido é a necessidade de evolução permanente e diária acerca das legislações, para que as mesmas sejam mantidas atualizadas em conformidade com novas conjunturas ” (Lobo, 2021, s.n., apud Nascimento, 2022, online). Entende-se que o direito não consegue acompanhar tais mudanças, e consequentemente ocorrem diversas modificações na legislação, pois a sociedade evolui seus valores de forma rápida.

Portanto, por não acompanhar os avanços, é necessário se utilizar subsidiariamente de princípios para demonstrar a sua identificação, tendo em vista que o poliamor existe e é um fato social. Assim, não devem ser restringidos a uma norma taxativa, pois, a exclusão de alguma entidade familiar existente na sociedade acaba violando a liberdade de escolha dos indivíduos e ferindo a dignidade.

1.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana tem previsão no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, pois é entendido como a garantia das necessidades vitais do ser humano: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988, online).

Moraes (2011, p. 60 apud Oliveira, et al., 2013, p. 101), “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas”. Portanto, esse princípio é um conjunto de direitos existenciais, visto que decorre da própria

condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, sentir, se expressar e etc.

Assim, a dignidade da pessoa humana serve de guia aos outros direitos, cujo Estado tem o dever de oferecer o mínimo existencial, como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à saúde, à assistência e à previdência. Desse modo, a dignidade é qualidade inerente à essência do ser do homem e constitui bem jurídico, inalienável, intangível, irrenunciável, e por isso, a proteção dos direitos humanos, que implica o respeito à dignidade, permite maior nível de desenvolvimento social a uma sociedade.

1.4 Princípio da afetividade

Em razão do surgimento de novas concepções de Família, o afeto é atualmente apontado como o principal fundamento das relações familiares, embora não esteja expresso na Carta Magna ou Código Civil:

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas (Vecchiatti, 2008, p. 221 apud, Marinho 2018, p. 17)

5077

Estes se contrapõem ao antigo paradigma que reconhecia como família somente aquela constituída através do matrimônio. Agora o afeto é elevado a um valor jurídico central, sendo visto como elemento essencial na estruturação familiar. Esta mudança teve relevância jurídica significativa, possibilitando reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar. A partir de então, a união entre pessoas do mesmo sexo passou a ser tratada como comunidade equiparada à união estável, significando um avanço social tanto de direitos quanto de deveres.

“Destaca-se que, não é à-toa que cada vez mais os Tribunais brasileiros venham embasando suas decisões no afeto entre os membros da família, sendo, em muitos casos, fator predominante ao vínculo biológico” (Sá, Vieceli, 2014, p. 10). Logo, os Indivíduos que vivem essa realidade devem ter respeitados os seus direitos em razão da dignidade da pessoa humana.

2. Princípio da liberdade e da igualdade

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade e liberdade, perante a lei, nos seguintes termos:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 1988, online).

O princípio da liberdade aqui referenciado é a liberdade de agir, de pensar, se relacionar-se, se expressar, ao qual deve ser garantida a todas as pessoas, num rol o mais extenso possível, de forma igualitária. Desse modo, percebe-se que a liberdade é uma espécie de princípio complementar ao de igualdade, que prevê a igualdade aos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei, cujas normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

Ou seja, os interesses envolvidos devem ser igualmente considerados iguais, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais, como por exemplo, a liberdade de se relacionar afetivamente da forma que lhes fazem bem.

2.1 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Este último princípio, introduziu uma visão mais pluralista do conceito de família, rompendo com o modelo patriarcal originário. Ficou estabelecido que o núcleo familiar não é configurado somente através da figura do casamento. Com isso, passou-se a reconhecer as entidades familiares com base na afetividade entre seus membros.

Com o surgimento de novos vínculos familiares, o elemento primordial de constituição de uma família é a existência da afetividade que unem as pessoas com interesses mútuos, se afastando da estrutura apenas do casamento, sexo e procriação.

A família passou por várias transformações sociais e jurídicas até chegar na Constituição de 1988 distinguindo-se do modelo patriarcal, matrimonializado, heteroparental e biológico do passado, ao qual haviam discriminações condicionadas aos paradigmas originários.

O artigo 226 da Constituição destaca a família, como peça fundamental da sociedade, tem especial proteção estatal, e diante uma lide, este precisa ter meios para resolver: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil,

1988, online). Porém, com o passar do tempo, a legislação muitas vezes não acompanha a velocidade com que esse instituto se transforma junto com seus valores, gerando diversos lacunas nas relações que não são tuteladas pelo ordenamento jurídico, dando amparo apenas às famílias reconhecidas, oriundas do casamento, união estável e da monoparentalidade, deixando de lado a realidade ao qual a sociedade caminha no surgimento das famílias plurais

Segundo Correa; Pilecco; Tolfo (2017 apud Nascimento, 2022), o reconhecimento dos arranjos familiares pelo sistema brasileiro se constitui no entendimento que a família é um núcleo que oferece formação e evolução de seus membros. O surgimento de vínculos afetivos que sempre existiram de forma velada na sociedade, cujos envolvidos experimentam, de forma consensual a formação de uma entidade familiar, não ferindo nenhuma legalidade ou causando danos à sociedade, visto que a relação é pautada exclusivamente no afeto, precisa de reconhecimento.

A Multiplicidade Familiar encontra respaldo em diversos princípios presentes no ordenamento jurídico pátrio. Qualquer preceito jurídico que venha a proteger ou impulsionar, direta ou indiretamente, a diversidade e disponibilidade dentro dos direitos de família, sustenta o Princípio Constitucional do Pluralismo Familiar. Entretanto, merece destaque aqueles que possuem uma ligação direta e necessária, no que diz respeito ao referido princípio, quais sejam: afetividade, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e solidariedade. (Filho, 2022, online)

Assim, a socioafetividade, torna-se um fator promotor da pluralidade familiar, cujo fator biológico, apesar de válido, deixa espaço para a constituição de novos laços formados pelo pluralismo das entidades familiares, qual seja, o afeto.

2.2 PLURALIDADE DA FORMAÇÃO FAMILIAR

As famílias plurais, apesar de não estarem previstas constitucionalmente, são pautadas pelos princípios constitucionais e norteadores do direito de família, especialmente no que trata da afetividade entre as pessoas, elemento essencial e estruturador de uma entidade familiar.

Sendo assim, torna-se essencial analisar a união poliafetiva como instituição familiar reconhecida no mundo jurídico, pautada nos princípios constitucionais que geram direitos e deveres frente ao surgimento de um núcleo familiar pautado no afeto.

2.3 O Poliamorismo

A etimologia da palavra vem do grego e do latim, ao qual se quer dizer Amor a Muitos e, assim, o poliamorismo é entendido como relações interpessoais, baseado na estruturação familiar simultânea entre três ou mais pessoas e com o conhecimento de todos que, exteriorizam espontaneamente o surgimento da família fundada na afetividade, boa-fé e solidariedade. Conceitua-se como:

“A possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta” (Gagliano, Filho, 2014, p. 463 apud Aguiar, 2020, online).

O poliamor “defende a possibilidade prática e sustentável de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com várias/os parceiras/os simultaneamente” (Faria, 2022, p. 10).

Segundo Cardoso (2010, s.n. apud Faria, 2022, p. 11), “ a palavra poliamor foi inventada duas vezes na história e em dois contextos diferentes, o que, por conseguinte, nos mostra a existência de duas correntes distintas. ”, podendo citar:

O primeiro registro dessa palavra foi colocado como um adjetivo, dado pelo autor do livro ao rei Henrique VIII, em 1953, declarando o monarca como um ser poliamorista, ou seja, que amava várias pessoas. A noção mais abrangente que se tem hoje, cuja vertente advém do lado espiritual e pagão, foi iniciada a partir dos anos oitenta, pela Igreja de Todos os Mundos, nos Estados Unidos. A partir daí o termo poliamor passou a ser utilizado em um movimento surgido também na década de oitenta, nos Estados Unidos. Tal movimento foi acompanhado e teve apoio dos Híppies, em razão de algumas semelhanças nas duas ideologias, como o amor livre, o pacifismo e uma vida mais simples. Assim, aqueles que faziam parte da diástase Híppie, sentiam que o poliamorismo se encaixava melhor em seu estilo de vida do que as relações difundidas pelo conservadorismo. (Cardoso, 2010, sn apud Faria, 2022, p. 11)

Nesse sentido, entende-se que o poliamor é o modelo de família mais antigo de que se tem conhecimento, anterior ao estabelecimento da monogamia como norma, feito pela Igreja do Império Romano. Ou seja, o mundo era polígamo conforme demonstrado em diversas passagens da bíblia cristã:

“Comunidades gregas, egípcias e, mais recentemente, tribos indígenas da atual América Central e do Sul, também adotaram o regime poliafetivo como seu principal método de se relacionar com os seus semelhantes” (Cardoso, 2010, sn apud Faria, 2022, p. 12).

Portanto, importante abordar que o poliamor não se restringe a interesses sexuais, esporádicos e a promiscuidade, e sim pelo respeito e a fidelidade de forma duradoura:

O poliamor em seus diversos conceitos é de antemão um estilo de vida baseado no amor, liberdade, honestidade e compreensão. Por conseguinte, os seus adeptos podem formar um relacionamento amoroso, íntimo ou sexual com mais de uma pessoa simultaneamente, desde que todos os envolvidos tenham o conhecimento e concordem com o relacionamento. (Cardoso, 2010, sn apud Faria, 2022, p. 12).

Portanto, compreender seu conceito é essencial para que sejam reconhecidos e diferenciados de outras formas de relacionamentos não monogâmicos, principalmente com o termo “poligamia” pois, apesar de ambos estarem relacionado a relacionamentos não monogâmicos, a poligamia traz traços patriarcais do instituto do casamento, pois é uma prática de se ter mais de uma esposa ou marido dentro de um casamento, havendo uma assimetria de gênero.

2.4 Direitos e deveres do poliamorismo à luz do direito de família

O direito de família está em constante evolução devido às mudanças sociais vivenciadas. Os paradigmas são quebrados e novas formas de se relacionar se estabelecem, ampliando a compreensão jurídica e ao Direito Civil sobre constituição familiar.

Diante disso, em virtude de novas aparições sociais e as já consolidadas questões acerca da sexualidade, gênero e orientação sexual, doutrinadores e juristas são encarregados de estudar as possibilidades de assegurar a igualdade, os direitos e deveres inerentes às famílias plurais, em especial, a poliafetiva.

Sendo assim, é necessário partir da premissa que a intervenção do estado deve ser apenas para regular o reflexo jurídico desse vínculo, não restringindo a forma de composição afetiva, seja ele, com mais de uma pessoa ou não” (Silva, 2019, online). Por isso, torna-se essencial reconhecer e regulamentar juridicamente as famílias poliafetivas segurança legal, tanto na constituição quanto dissolução do núcleo familiar, visto que terá consequências no âmbito do direito patrimonial, previdenciário, sucessório, alimentício e entre outros.

Nesse sentido, a família poliafetiva configura-se como uma entidade familiar, na qual todos dividem a mesma casa e dispõem dos mesmos direitos, sendo relevante que seus efeitos jurídicos estejam alinhados às mudanças sociais. O poliamor está “sob a égide do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), do direito fundamental da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem” (Souphi, 2020, online).

Embora o modelo familiar poliamorista seja uma realidade frequente, ainda não legislação específica que regulamente exclusivamente os efeitos jurídicos da dissolução inter

vivos das uniões poliafetivas, logo, por analogia, são aplicadas as regras da união estável, em virtude da semelhança estrutural entre as duas formas de entidade familiar.

Nos relacionamentos amorosos originalmente poliafetivos a partilha observará o regime de bens eleito pelos parceiros ou, subsidiariamente, o regime legal da comunhão parcial de bens, efetuando-se de forma proporcional entre todos os integrantes da união. Ademais, em virtude da aplicabilidade por analogia das regras previstas à união estável, compreende-se que, para a realização da partilha de forma igualitária entre os membros do relacionamento, não há necessidade de comprovação do esforço comum na aquisição do patrimônio. (Hass, 2021, online)

Ou seja, “deverá considerar primordialmente o ordenamento jurídico vigente no momento da aquisição do bem a ser partilhado e o equilíbrio na porcentagem entre os integrantes do relacionamento” (Hass, 2021, online).

Quanto à filiação, o Código Civil, art. 1.584, parágrafo 5º menciona que é possível ser concedida a um terceiro pelo vínculo afetivo e afinidade:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. “ (Brasil, 2002, online)

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (Brasil, 2002, online)

Logo, na tomada de decisões, o momento e a forma de constituição do relacionamento poliafetivo são elementos imprescindíveis para a definição das regras aplicáveis, cuja importância está pautada nas necessidades de garantias de direitos civis, sucessórios e patrimoniais.

Dentro desse contexto, é necessário entender os efeitos que as relações poliafetivas possam causar na legislação e a necessidade de modificações legislativas como uma das soluções para a quebra do conceito monogâmico como pressuposto da proteção familiar, isso impede não só o reconhecimento do fenômeno das relações poliafetivas amorosas, mas a garantia e o reconhecimento de seus direitos, diante a exclusão e de negação de cidadania que não se coaduna com os valores da democracia:

Os tempos mudaram, e ao Direito cabe reconhecer as novas criações familiares que têm por finalidade o exercício do afeto por múltiplas maneiras, sendo necessária releitura constitucional que priorize a liberdade sexual, o direito à intimidade, a dignidade da pessoa humana, além da autonomia da vontade dos sujeitos. Por tais razões, o reconhecimento das relações poliamorosas como entidades familiares não pode ser questionado quanto às possíveis consequências. Muito embora os questionamentos sejam muitos, não podem servir de argumento válido para limitar o exercício da liberdade individual, mesmo que possam impactar direitos previdenciários ou sucessórios, ao Estado cabe encampar a necessidade de ajuste,

em respeito ao princípio da não discriminação. (Borges; Brockhausen; Brazil, 2020, online)

Assim, o Estado não cabe estabelecer qual entidade familiar os indivíduos têm que escolher, mas, apenas, fazer valer suas vontades, concedendo-lhes a proteção social, sendo a entidade familiar base da sociedade.

A ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DA UNIÃO POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Atualmente existem cada vez mais adeptos da prática do poliamor, instituto constituído através de uma relação amorosa, pautada no afeto, entre várias pessoas, quebrando o paradigma do reconhecimento jurídico apenas das relações amorosas entre duas pessoas. O artigo 5º da Constituição, prevê ainda aos indivíduos a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de fruir de tratamento isonômico perante a lei, garantindo-se em vista disso a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à igualdade.

“ O Estado deve reconhecer as relações Poliafetivas, regulando o referido instituto, com base em dois princípios primordiais para o Direito, quais sejam o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o princípio da Igualdade ” (Murakami, 2019, p. 12).

Fica evidente também que o ordenamento jurídico brasileiro admite essas uniões através do informativo nº 864 do Supremo Tribunal Federal, onde reconhece a pluralidade de famílias no direito brasileiro, além da que resulta do casamento, incluindo as famílias formadas mediante união estável. Assim, as formas de constituição de uma família são amplas e não restritas, onde é possível abordar uma interpretação extensiva do conceito constitucional de família tratada no artigo 226 da nossa Constituição pátria.

“Flávio Tartuce, já sinaliza que o conceito de família é um fenômeno interpretativo e extensivo, entretanto, sem tocar especificamente no poliamor, que é um instituto que ainda sofre muito preconceito “ (Murakami, 2019, p. 14). Ou seja, o rol constitucional familiar é exemplificativo (numerus aptus) e não taxativo (numerus clausus), por isso é aceitável outras manifestações familiares:

Hodiernamente, há pluralidade de arranjos familiares no sistema jurídico: o arranjo clássico de família matrimonial, a união estável, a família monoparental, a família constituída por um dos genitores e seus filhos, a anaparental (relação familiar reconhecida entre pessoas, sejam elas parentes ou não, que convivam em uma estruturação com identidade de propósito), a família pluriparental (estruturações familiares resultantes da pluralidade parental resultante de relações entre famílias reconstituídas) e a recentemente reconhecida família homoafetiva. (Dias, 2007, p. 42-47).

Porém, existem posicionamentos contrários ao reconhecimento da união poliamorosa, fundamentados no princípio da monogamia e pelo fato de que uma relação do tipo é considerada concubinato e poligamia. No entanto, tais argumentos, não se sustentam, visto que a lei proíbe apenas o casamento simultâneo com mais de uma pessoa, assim, quem contrai um segundo casamento, enquanto ainda casado comete bigamia, um crime específico que difere significativamente da relação poliamorosa.

Portanto, a união poliamorosa que não envolve casamento múltiplos e simultâneos, não se enquadra na definição legal de bigamia :

As relações poliamorosas, podem perfeitamente ser amparadas pelo direito, por equiparação com o regime de união estável, no que tange a constituição de família, visto que união estável é a relação afetiva mantida entre duas pessoas, de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família e o poliamor tem como princípio básico o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, ou seja, não é traição. (Sousa, 2023, online)

É perceptível o avanço nos tribunais Superiores, para tentar garantir os efeitos jurídicos:

APELAÇÃO CÍVEL. 1)UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. 2)RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Descabe a cumulação de ação declaratória com ação indenizatória, mormente considerando-se que o alegado conluio, lesão e má-fé dos réus na outra ação de união estável já julgada deve ser deduzido em sede própria. Apelação parcialmente provida. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005)

Quanto aos bens:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO ". ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula

o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da ex-companheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/08/2008)

É por meio do livre exercício das escolhas individuais de constituição familiar que se retoma o verdadeiro sentido da família como base da sociedade, na qual as relações de afeto são apoiadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, independente do modelo familiar escolhido.

Dessa forma, não há qualquer impedimento legal específico que impossibilite a regulamentação do poliamorismo no Brasil. Isso porque, apesar de opiniões diferentes dos doutrinadores, comprova-se a ausência de qualquer lei que determine a ilegalidade dessa união. Por isso, diante de inúmeras decisões favoráveis já demonstradas neste artigo, é possível a oficialização das uniões poliafetivas em solo brasileiro. No entanto, conforme explicitado, não há qualquer medida que garanta a segurança daqueles que integram esse modelo de família, ficando à margem da legislação destinada a outros casos.

Assim, com o objetivo de acompanhar as mudanças de uma sociedade, o direito se modifica. Por isso, não seria diferente com as relações poliamoristas, que, gradativamente, passam a ser vistas sob o filtro analógico de outras normas, até que possua suas próprias regulamentações. O vínculo familiar, antes visto estritamente pelo âmbito biológico, passa a ser compreendido de maneira ampla e abrangente, colocando em foco o afeto, respeito e carinho como principais.

A Dignidade da pessoa humana, respalda as possibilidades da União Poliafetiva como entidades merecedoras de admissibilidade jurídica, uma vez que, tal princípio estabelece a liberdade do indivíduo de escolher seus pares sem a intervenção do Estado e a igualdade entre as diversas entidades familiares existentes, devendo-lhes ser assegurada a máxima proteção jurídica. No tocante ao princípio da liberdade como um dos princípios usuais para fundamentar a vicissitude da União Poliafetiva como entidade familiar, usa como argumento que todos os indivíduos têm o direito de instituir família de acordo com a sua escolha, não devendo ser impedido por normas do Estado ou por nenhum tipo de imposição moral. Com isso, estabelecer um parâmetro de família, vedando assim, a liberdade de escolha do homem em seu âmbito particular, é antes de tudo, uma afronta ao princípio da liberdade e desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade vem com enorme importância quando o assunto são as novidades para a formação e ao reconhecimento das famílias contemporâneas, incluindo-se a esses novos conceitos o pluralismo familiar, pois tal princípio tem como aspecto fundamental para criação de uma família o afeto, onde é através deste que está ligado o direito à felicidade para o novo modelo de família múltipla.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou as uniões poliafetivas e as possibilidades de reconhecimento como entidades familiares, destacando que tais uniões compartilham a mesma finalidade no que se refere à constituição familiar das estruturas familiares tradicionais. Assim, com o surgimento de novos vínculos familiares, o elemento primordial de constituição de uma família é a existência da afetividade que une as pessoas com interesses mútuos. Esta mudança de perspectiva desloca o foco da estrutura familiar, do casamento, sexo e procriação para a afetividade e interesses mútuos.

A família, ao longo da história passou por várias transformações sociais e jurídicas até chegar na Constituição de 1988 se distinguindo do modelo patriarcal, matrimonializado, heteroparental e biológico do passado, marcado por discriminações condicionadas aos paradigmas originários. Entretanto, muitas vezes, a legislação não acompanha a velocidade com que esse instituto se transforma junto com seus valores, gerando diversos prejuízos nas relações que não são tutelados pelo ordenamento jurídico, dando amparo apenas às famílias reconhecidas, oriundas do casamento, união estável e da monoparentalidade, deixando de lado a realidade ao qual a sociedade caminha no surgimento das famílias plurais.

No ordenamento jurídico brasileiro o afeto é agora reconhecido como alicerce da família contemporânea, dignas de serem tuteladas pelo direito, sob pena de retrocesso social. Há um carecimento de efetivação desses direitos que existem, é imperativo que a doutrina atual se atualize em relação às novas modalidades familiares, assegurando os direitos e deveres, pretensões e efeitos jurídicos no âmbito familiar.

Portanto, a falta de reconhecimento das novas formações afetivas é uma forma de negar direitos fundamentais reconhecidos pela própria Constituição, deixando o indivíduo sem proteção e amparo jurídico. Uma resposta legislativa imediata é necessária para estabelecer e garantir os direitos e deveres originados com as novas constituições de família por meio do afeto, amor e carinho, assegurando-lhes o mínimo de direitos assegurados de

forma isonômica, posto que as modificações impostas ao Direito em razão do surgimento de novas concepções de Família também produzem responsabilidades e compromissos entre as pessoas envolvidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Anna Letícia Ferreira. **O direito familiar contemporâneo e a sucessão em caso de relação poliafetiva.** 2020. Disponível em <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/413/1/Anna%20Let%20C3%ADcia%20Ferreira%20Aguiar_0004491.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>> Acesso em 04 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Código Civil.** 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso 04 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitoshumanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2023.

BORGES, Izabella Borges, BROCKHAUSEN, Tamara Dias; BRAZIL, Katarina. **Reconhecimento jurídico do poliamor e o direito fundamental à busca da felicidade.** 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-out-28/escritos-mulher-reconhecimento-juridico-poliamor-direito-busca-felicidade>> Acesso em 16 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** II. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIA, Luiz Gustavo Ferreira de. **O poliamor e suas consequências jurídicas.** 2022. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20057/1/Luiz%20Gustavo%20Ferreira%20de%20Faria.pdf>> Acesso em 11 de setembro de 2023.

FILHO, Antonio César Lopes Freitas Filho. **O pluralismo familiar à luz do presente sistema constitucional.** 2022. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/freitas-filho-pluralismo-familiar-luz-presente-sistema>> Acesso em 16 de outubro de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família Vol.6.** 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
SCHAID, Igor Silveira. Análise sobre a possibilidade do direito de visita na paternidade socioafetiva. Direito-Tubarão, 2020.

HASS, Maiara Francieli. **O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos.** 2021. Disponível em<<https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos>> Acesso em 11 de setembro de 2023.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** 2018. Disponível em<<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>> Acesso em 20 de maio de 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito civil: famílias.** Volume 5; Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593655/>> Acesso em 04 de fevereiro de 2023.

MARINHO, Yasmine La Greca Chabu. **Multiparentalidade e poliamor: o afeto como valor jurídico nas relações.** 2018. Disponível em<PLURAI<<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12896/TCC%20%2b%20Ata.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 10 de setembro de 2023.

MACEDO, André de Oliveira. **A união poliafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.** 2020. Disponível em<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/273/1/TCC%20-%20ANDR%C3%89%20DE%20OLIVEIRA%20MACEDO.pdf>> Acesso em 16 de outubro de 2023.

5088

MATTOS, Franco Jorge. **Poliamor e o direito de amar.** 2016. Disponível em<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/poliamor-e-o-direito-de-amar/437064190>> Acesso em 16 de outubro de 2023.

MURAKAMI, Marcello Yuji. **Poliamor e os impactos no direito das sucessões afetivas: divergências acerca da partilha de bens nas relações afetivas paralelas aceitas mutuamente.** 2019. Disponível em<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/MarcelloYujiMurakami.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2023.

NASCIMENTO, Daiana Silva do. **Princípio da afetividade e novos arranjos contemporâneos: as novas entidades familiares à luz do direito de família e sua concretização na sociedade contemporânea** Conteúdo Jurídico. 2022. Disponível em<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58522/principio-da-afetividade-e-novos-arranjos-contemporneos-as-novas-entidades-familiares-luz-do-direito-de-familia-e-sua-concretizacao-na-sociedade-contemporanea>> Acesso em 30 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70022775605.** Relator: Rui Portanova. 2008. Disponível em< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/91011309/inteiro-teor-910113109>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

SOPHI, Roberta Ceriolo. **Poliamor: direito ou afronta social?**. 2020. Disponível em <[https://ibdfam.org.br/artigos/1472/Poliamor:+direito+ou+afronta+social%3F#:~:text=Haja%20vista%20que%20os%20poliamoristas,honra%20e%20a%20imagem%20\(art.\)](https://ibdfam.org.br/artigos/1472/Poliamor:+direito+ou+afronta+social%3F#:~:text=Haja%20vista%20que%20os%20poliamoristas,honra%20e%20a%20imagem%20(art.))> Acesso em 10 de setembro de 2023.

SOUSA, Justiliana. **Poliamor e seus aspectos jurídicos no reconhecimento e divisão de bens**. 2023. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/379896/poliamor-aspectos-juridicos-no-reconhecimento-e-divisao-de-bens>
<https://www.migalhas.com.br/depeso/379896/poliamor-aspectos-juridicos-no-reconhecimento-e-divisao-de-bens>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Idália de Oliveira; OLIVEIRA, Ricardo de Assis; OLIVEIRA, Talúbia Maiara Carvalho. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2013. Disponível em <https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601131532.pdf> Acesso em 16 de outubro de 2023.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As Novas Famílias: Relações Poliafetivas. Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044> Acesso em 15 de setembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70012696068**. Relator José Ataídes Siqueira Trindade. 2005. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/910113099/inteiro-teor-910113109>> Acesso em 15 de outubro de 2023.